

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 453-A, DE 2017 (Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera a Lei Complementar Nº 97, de 9 de junho de 1999, atribuindo ao Exército a execução de obras e serviços de engenharia sem necessidade de licitação pública nos casos que especifica; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com Emenda (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Complementar Nº 97, de 9 de junho de 1999, atribuindo ao Exército a preferência na execução de obras e serviços de engenharia nos casos que especifica.

Art. 2º. O inciso II do artigo 17-A da Lei Complementar Nº 97, de 9 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A.

I -

II – cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante, e executar preferencialmente obras e serviços de engenharia, sem necessidade de licitação pública, nos seguintes casos:

a) obras acima de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) paralisadas, abandonadas ou em atraso superior a um ano;

b) obras de infraestrutura rodoviária, ferroviária, metroviária, hidroviária, portos e aeroportos acima de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

c) obras de geração e transmissão de energia, incluindo mas não limitado a hidroelétricas, termelétricas, termonucleares, usinas eólicas e fotovoltaicas, acima de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais)

d) quaisquer obras públicas acima de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). (NR)”.

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo Federal destinar os recursos financeiros necessários para que o Exército cumpra suas novas atribuições, incluindo o treinamento dos jovens cidadãos incorporados ao Exército com a finalidade de formar soldados especialistas para a execução das obras e serviços de engenharia.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A Operação Lava-Jato demonstrou que o cartel das grandes empreiteiras é o principal entrave ao desenvolvimento do Brasil porque impede a construção de uma infraestrutura nacional básica. Aliada a corrupção em larga escala, ao superfaturamento de obras públicas e a tática do atraso para exigir reajustes e aditivos absurdos, esse cartel se locupletou com o dinheiro público às custas da miséria de toda uma Nação. Desvendado o esquema, ao invés de extingui-lo, o Poder Público continua repassando as grandes obras públicas às mesmas empreiteiras, afirmando que não há outra opção. Não se pode fazer a mesma coisa repetidamente e esperar resultados diferentes. Não se pode confiar que os mesmos políticos e as mesmas empreiteiras corruptas façam agora, como que por um milagre, a coisa certa. Por isso, esse projeto propõe entregar ao Exército a execução das grandes obras e serviços de engenharia tão essenciais à infraestrutura e, conseqüentemente, ao desenvolvimento nacional.

O Exército possui grande experiência em construção, ampliação, reforma, adaptação, reestruturação e conservação de obras em todo o território nacional, empregando as mais avançadas tecnologias da área de infraestrutura. A história da engenharia do Exército remonta ao século XVIII, quando foi inaugurada a primeira escola de engenharia das Américas e a terceira do mundo: a Real Academia de Artilharia, Fortificação e Desenho; berço do Instituto Militar de Engenharia (IME) e demais escolas politécnicas, faculdades e institutos tecnológicos. No século seguinte, o batalhão de engenheiros já era empregado na construção de estradas de ferro, linhas telegráficas e outras obras consideradas estratégicas para o desenvolvimento nacional. Nos dias de hoje, há inúmeros exemplos em que o Exército assume uma obra paralisada pelas empreiteiras, termina antes do prazo e ainda devolve dinheiro aos cofres públicos, como ocorreu na ampliação do aeroporto de Guarulhos.

Na verdade, o Exército hoje já é uma das maiores empreiteiras do país, construindo mais de 745 quilômetros de rodovias federais – como a duplicação da BR-101 no Nordeste, a pavimentação da BR-163 no Pará e da BR-319 no Amazonas – aeroportos – como o de São Gonçalo e de Guarulhos – gasodutos e até a transposição do Rio São Francisco. No total são 80 grandes obras, a maioria do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento – do Governo Federal. Os militares já receberam mais de R\$ 2 bilhões nos últimos três anos para executar obras prioritárias que estavam tendo problemas para serem tocadas pela iniciativa privada. Ou seja, o governo paga um preço superfaturado, sofre com a tática do atraso das empreiteiras, paga aditivos absurdos e depois ainda tem que solicitar que o Exército termine essas obras tão importantes para o desenvolvimento do país.

Há ainda que se considerado o caráter profissionalizante para o Exército e até mesmo o caráter social de sua atuação. Profissionalizante porque a melhor forma de treinar uma tropa de engenharia em tempos de paz é justamente por meio da construção de obras públicas, atendendo as necessidades do Estado e da sociedade brasileira. Social porque o Exército é uma grande escola profissionalizante. No auge das obras, 12 mil soldados atuaram na construção civil para o governo. São pedreiros, carpinteiros, serralheiros, vidraceiros, pintores e etc. que aprenderam seus ofícios dentro da corporação. Essa é a possibilidade de milhares de jovens cidadãos incorporados ao Exército de saírem da corporação já com uma profissão e, assim, aumentarem suas chances de emprego no mercado de trabalho privado.

É sabido que a principal missão constitucional do Exército é defender a pátria e que a cooperação com o desenvolvimento nacional por meio da execução de obras e serviços de engenharia é a apenas uma ação subsidiária. Entretanto, diante desse contexto de corrupção endêmica e do fato de o governo já repassar as importantes obras problemáticas para os militares, é necessário consolidar o papel de empreiteiro do Exército, não mais esperando que as grandes obras nacionais sejam paralisadas após anos de atraso e superfaturamento, mas propiciando os meios e os recursos financeiros necessários para que o Exército possa cumprir prioritariamente essa função com eficiência, presteza e, principalmente, honestidade. Assim, esse projeto vem ao encontro da necessidade da sociedade

brasileira de terminar essa relação espúria entre governos e empreiteiras, propiciando a construção da infraestrutura básica que nossa Nação tanto precisa para seu desenvolvimento econômico.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2017.

Deputado Federal GONZAGA PATRIOTA – PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO E 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES
.....

Art. 17-A. Cabe ao Exército, além de outras ações pertinentes, como atribuições subsidiárias particulares:

I – contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao Poder Militar Terrestre;

II – cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante;

III – cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução;

IV – [*Revogado pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010*](#)

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

II - prover a segurança da navegação aérea;

III - contribuir para a formação e condução de Política Aeroespacial Nacional;

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infraestrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

V - operar o Correio Aéreo Nacional.

VI – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, quanto ao uso do espaço aéreo e de áreas aeroportuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução;
[*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)*](#)

VII – preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, de maneira contínua e permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro,

contra todos os tipos de tráfico aéreo ilícito, com ênfase nos envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais, agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterragem das aeronaves envolvidas em tráfico aéreo ilícito, podendo, na ausência destes, revistar pessoas, veículos terrestres, embarcações e aeronaves, bem como efetuar prisões em flagrante delito. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004) e com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 26/8/2010)

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como 'Autoridade Aeronáutica Militar, para esse fim. (Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010)

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O projeto pretende alterar o art. 17-A da Lei Complementar nº 97/1999, incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2 de setembro de 2004. Referido artigo estabelece as atribuições subsidiárias particulares ao Exército. A alteração consiste em atribuir ao Exército, no âmbito da cooperação "com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante", também a execução preferencial de "obras e serviços de engenharia, sem necessidade de licitação pública", nos casos que especifica. Dentre estes estão as obras paralisadas, abandonadas ou em atraso superior a um ano; as obras de infraestrutura de transportes; e as obras de geração e transmissão de energia, todas tendo como piso o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), além de quaisquer obras públicas em valor superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). O art. 3º, de caráter propositivo, atribui ao Poder Executivo Federal a incumbência de "destinar os recursos financeiros necessários para que o Exército cumpra suas novas atribuições, incluindo o treinamento dos jovens cidadãos incorporados ao Exército com a finalidade de formar soldados especialistas para a execução das obras e serviços de engenharia". A cláusula de vigência a estipula em noventa dias.

O ilustre autor, em sua Justificação, argumenta em favor do projeto, que a Operação Lava-Jato demonstrou o entrave ao desenvolvimento do Brasil pelo interesse do cartel das grandes empreiteiras, aliado à corrupção em larga escala, ao superfaturamento e à tática do atraso para exigir reajustes e aditivos absurdos. Ressalta a experiência do Exército na execução das grandes obras e serviços de engenharia, mencionando várias delas. Lembra, ainda, o caráter profissionalizante e até mesmo social para os soldados.

Apresentado em 5/12/2017, a 21 do mesmo mês o projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as últimas para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados (RICD), sujeito a apreciação do Plenário, sob o regime de tramitação prioritária.

Vindo a matéria a esta Comissão, após termos sido designados em 1/11/2018 como Relator, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matéria atinente às Forças Armadas, administração pública militar, serviço militar e prestação civil alternativa, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XV, alínea 'g').

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção à sociedade brasileira, por intermédio do cuidado com o erário e lisura da execução de obras públicas.

Estando o enfoque deste parecer situado no âmbito da vocação temática da CREDN, deixamos a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

No mérito, portanto, não há reparos a fazer. É reconhecida pelos brasileiros a capacidade do Exército em levar adiante obras públicas com economicidade, celeridade e honestidade, especialmente nos casos de abandono da obra pela empresa vencedora da licitação. Noutro passo, a eventual aprovação da lei poderá induzir a alteração na política de prestação do serviço militar, com acréscimo substancial dos efetivos necessários para levar adiante as obras. Sendo tais obras mais necessárias nos rincões distantes, agrega-se valor social indiscutível às populações circunjacentes, pela oportunidade de trabalho e mobilidade social que representa.

Como exemplos, mencionamos as notícias constantes do site do Departamento de Engenharia e Construção (DEC), <www.dec.eb.mil.br>, a seguir transcritos:

- Conclusão da obra – SC 114, Caminho das Neves - Lages (SC) – Missão cumprida! Foi com esse sentimento que os integrantes do 1º Batalhão Ferroviário (1º B Fv) concluíram a implantação da Rodovia SC 114, Caminhos da Neve, em São Joaquim (SC), num total de 29 quilômetros aproximadamente (Informativo nº 02/2019).

- Revitalização das margens do Rio São Francisco - Barra (BA) – O 4º Batalhão de Engenharia de Construção prossegue com a obra de revitalização das margens do rio São Francisco. No mês de fevereiro de 2019, os trabalhos estão sendo desenvolvidos no distrito de Itacoatiara, na comunidade de Porto Novo (Informativo nº 04/2019).

- Desmontagem de ponte - São Borja (RS) – No dia 28 de fevereiro de 2019, o Comandante da 1ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada, Companhia Souza Docca, participou, juntamente com o Prefeito, o Secretário de Infraestrutura da cidade de São Borja, da inauguração da Ponte da Estiva, que dá acesso a vários distritos e serve de ligação com o município de Garruchos. Logo após, foi realizada a desmontagem da ponte da equipagem M4T6, que havia sido

montada na data de 28 de janeiro do corrente ano pela 1ª Cia E Cmb Mec (Informativo nº 06/2019).

- Operação Radar II - Itaituba (PA) – Na tarde do dia 15 de março, o Destacamento Xingu composto pelo 8º Batalhão de Engenharia de Construção – 8º BEC, realizou asfaltamento em mais um dos trechos críticos da BR-163/PA, a serra da Santinha (Informativo nº 07/2019).

- Ponte LSB lançada na BR – 482/ES – Espírito Santo (ES) – O 1º Batalhão de Engenharia de Combate (Escola), localizado no Rio de Janeiro-RJ, lançou uma ponte LSB, na BR-482/ES, no município de Guaçuí, mediante a demanda do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (Informativo nº 09/2019).

Percebe-se, claramente, desses singelos exemplos, que a Engenharia do Exército atua e pode continuar atuando, com competência, de Norte a Sul do Brasil.

O que não se pode, contudo, é cometer atribuições ao Exército de forma aleatória ou sem considerar a capacidade da Força em absorver tais tarefas.

A propósito a Assessoria Parlamentar do Comando do Exército encaminhou a Nota Técnica nº 23, em que compactua com o conteúdo do projeto e sugere apresentação de emenda. Extraímos da Nota Técnica os seguintes trechos:

NOTA TÉCNICA nº 23

c. assiste razão ao autor do projeto e para a Força esta proposição pode ser bem-vinda, considerando que a participação do Exército em obras de maior envergadura e projeção social reforça a imagem positiva perante a sociedade, além, de ser uma oportunidade para manter o Sistema de Obras de Cooperação em constante atividade, possibilitando a execução de planos de trabalho contínuos e alinhados a Objetivos Estratégicos do Exército;

d. ademais, o fato de existir a previsão de que tais ações serão empreendidas mediante a aposição de recursos específicos, não há que se cogitar em prejuízos para a execução orçamentária regular da Força;

e. todavia, em que pese os aspectos positivos acima mencionados, não se pode esquecer que a proposição acaba por transferir para as Forças Armadas o protagonismo em ações de caráter subsidiário, em decorrência das deficiências de outros órgãos públicos na sua execução, transformando, assim, em ação principal, o que deve ocorrer em caráter excepcional em colaboração com órgãos públicos, conforme previsão constitucional;

f. nessa perspectiva, embora o projeto possa ser bem-vindo, conforme mencionado, deve-se ter em mente que o Sistema de Engenharia do Exército não possui estrutura para absorver todas as obras que a preferência na execução demandaria, conforme o texto sugerido;

g. assim, mostra-se necessário que o PLP seja mitigado, dispondo que a execução das obras, pelo Exército, ocorra dentro da sua capacidade técnica e operacional; e

Em consequência, apresentamos a Emenda Aditiva anexa, nos termos em que foi sugerida pelo Comando do Exército.

Diante do exposto, convidamos os nobres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO do PLP 453/2017**, com a **EMENDA ADITIVA** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2019.

Deputado HUGO LEAL
Relator

EMENDA ADITIVA Nº

Altere-se o art. 2º do PLP nº 453/2017, acrescentando o parágrafo único à alteração proposta para o art. 17-A da Lei Complementar nº 97/1999, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A viabilidade da execução das obras e serviços descritos nas alíneas do inciso II, deverá ser atestada mediante preliminar consulta realizada pelo órgão interessado ao Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, que emitirá parecer conclusivo acerca da possibilidade de realização.
(NR)"

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e suas alterações posteriores, definiram as atribuições subsidiárias das Forças Armadas.

A emenda objetiva incluir parágrafo único ao projeto de lei a fim de fazer constar como requisito indispensável para a execução da obra, a aferição mediante consulta preliminar, pelo órgão interessado, ao Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, que emitirá parecer conclusivo acerca da possibilidade de realização.

Os trabalhos executados ou sob a responsabilidade da Força, têm credibilidade no tocante à aplicação das verbas repassadas ao Exército/Ministério da Defesa. Portanto, podem ser custeados diretamente pela União, o que implicará em economia aos cofres públicos, planejamento racional e fiscalização dessas atividades laborais nas regiões onde operam os Batalhões de Engenharia e Construção e Batalhões Ferroviários.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2019.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com Emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 453/17, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Marcel Van Hattem - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Aluisio Mendes, Arlindo Chinaglia, Aroldo Martins, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Coronel Armando, David Miranda, Eduardo Barbosa, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Haroldo Cathedral, Helio Lopes, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Márcio Marinho, Nilson Pinto, Odair Cunha, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Tadeu Alencar, Alexandre Padilha, Átila Lins, Camilo Capiberibe, David Soares, Edio Lopes, Eduardo Cury, Flávio Nogueira, Heitor Freire, Loester Trutis, Pr. Marco Feliciano e Raul Henry.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 453, DE 2017

Altera a Lei Complementar Nº 97, de 9 de junho de 1999, atribuindo ao Exército a execução de obras e serviços de engenharia sem necessidade de licitação pública nos casos que especifica.

EMENDA ADITIVA

Altere-se o art. 2º do PLP nº 453/2017, acrescentando o parágrafo único à alteração proposta para o art. 17-A da Lei Complementar nº 97/1999, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A viabilidade da execução das obras e serviços descritos nas alíneas do inciso II, deverá ser atestada mediante

preliminar consulta realizada pelo órgão interessado ao Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, que emitirá parecer conclusivo acerca da possibilidade de realização. (NR)"

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
